



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 155 / 2021

Que Altera os Artigos 1º, 4º, 7º, 8º; Altera o Inciso I do Art. 4º, II e seus ítems do Art. 4º; Acrescenta o item “d” no Inciso I do Art. 4º; Altera os Parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 4º; Altera o Parágrafo 1º do Art. 7º, todos da Lei n.º 790/2017, de 23/08/2017, que “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal, Integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências”.

Eu, **UILSON JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os arts. 1º, 4º, 7º, e 8º da Lei n.º 790/2017, de 23/08/2017, que “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal, Integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Observadas as diretrizes e bases para a organização da Educação Nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado de Mato Grosso, bem como a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Nova Lacerda-CME/NL.

“**Art. 4.º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 21 (vinte e um) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares/e ou indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

“§

1º

“I – Câmara de Educação Básica: (6)

“a).....;

“b).....;

“c).....;

“d) 1 (um) representante da Educação Indígena;

“e).....;

“f).....;

“II – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei Municipal 888/2021 em observância da Lei 14.113, de 25 de dezembro 2020: (15)

“a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

“b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

- “c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
“d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
“e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
“f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
“g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
“i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
“j) 1 (um) representante das escolas indígenas;
“k) 1 (um) representante das escolas do campo.

“§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

“§ 4º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

“§ 5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei Municipal 888/2021 em observância da Lei 14.113, de 25 de dezembro 2020.

“Art. 7º

§ 1º. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei Municipal 888/2021 em observância da Lei 14.113, de 25 de dezembro 2020.

“Art. 8º. Ao Final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros da Câmara da Educação Básica, poderão ser reconduzidos ao Conselho.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, em 21 de abril de 2021.


UILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

